



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722020/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.656 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente RASIP ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/07/2010, 30/07/2010, 13/08/2010, 20/08/2010, 31/08/2010, 09/09/2010, 15/09/2010

MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 15, DA LEI Nº 9.430/1996. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 13.137/2015. RETROATIVIDADE BENIGNA DE PENALIDADE. ARTIGO 106, INCISO II, A, DO CTN. AFASTAMENTO.

Deve ser afastada a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no parágrafo 15 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, diante de sua revogação pela Lei nº 13.137/2015, por força da retroatividade benigna de penalidades disposta no artigo 106, inciso II, alínea a, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de multa isolada por compensação não homologada, totalizando o valor de R\$ 47.178,97 (fls. 02-09).

No Relatório de Fiscalização (fls. 10-13) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

O presente procedimento fiscal teve origem no processo nº 11020.002702/201096, relativo a pedido de ressarcimento de crédito de Cofins Não Cumulativa Mercado Interno do 1º trimestre de 2009, no qual foi proferido Despacho Decisório de 25/01/2011, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou as compensações informadas pelo contribuinte em diversas Declarações de Compensação (Dcomp), até o limite do crédito reconhecido.

As Dcomps em questão, que foram objeto de não homologação total ou parcial, estão indicadas abaixo:

Nº DCOMP	Data de transmissão	Valor do crédito utilizado	Base de cálculo da multa isolada	Multa (50%)
21080.11535.200710.1.3.11-7191	20/07/2010	R\$ 40.613,26	R\$ 40.323,32	R\$ 20.161,66
41080.59290.300710.1.3.11-7016	30/07/2010	R\$ 1.711,19	R\$ 1.711,19	R\$ 855,59
06106.26715.130810.1.3.11-5315	13/08/2010	R\$ 5.454,81	R\$ 5.454,81	R\$ 2.727,40
14072.46759.200810.1.3.11-0005	20/08/2010	R\$ 32.424,82	R\$ 32.424,82	R\$ 16.212,41
34624.26901.310810.1.3.11-0182	31/08/2010	R\$ 986,60	R\$ 986,60	R\$ 493,30
36814.78904.090910.1.3.11-6913	09/09/2010	R\$ 176,85	R\$ 176,85	R\$ 88,42
14941.54827.150910.1.3.11-6092	15/09/2010	R\$ 4.160,34	R\$ 4.160,34	R\$ 2.080,17
27059.74199.260211.1.7.11-5951	26/02/2011	R\$ 9.120,05	R\$ 9.120,05	R\$ 4.560,02
Total		R\$ 94.647,92	R\$ 94.357,98	R\$ 47.178,97

A apresentação das referidas Dcomps deu-se após a publicação da Lei nº 12.249/2010, ocorrida em 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, conforme abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

16. (...)

17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Assim, as Dcomps supracitadas estão sujeitas ao lançamento da multa isolada, nos termos acima descritos. Considerando uma base de cálculo de R\$ 94.357,98 a título de crédito utilizado nas referidas Dcomps, chega-se à multa de 50% desse valor, igual a R\$ 47.178,97.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 07/06/2011 (fl. 72), tendo apresentado impugnação em 29/06/2011 (fls. 74-78), alegando, em resumo, o que segue:

A recorrente é uma sociedade anônima que tem por objeto social as seguintes atividades: a produção agrícola e pastoril, a fruticultura e apicultura; a criação de rebanhos de diversas espécies; a indústria, o comércio, a importação e a exportação de produtos alimentícios, de produtos da agricultura, da fruticultura, e da pecuária, inclusive derivados do leite; a elaboração e execução de projetos e atividades de fruticultura, florestamento e reflorestamento; a produção e comercialização de produtos agrícolas, sementes e mudas; a prestação de serviços inerentes a essas atividades.

Preliminarmente, informa que as compensações não homologadas que originaram a cobrança da multa em questão estão sendo discutidas administrativamente, conforme processo nº 11020.002702/2010-96, em que apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, razão pela qual os débitos do presente processo estão com sua exigibilidade suspensa.

Naquele processo pleiteou o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 360.782,02, sendo-lhe reconhecido o montante de R\$ 265.530,87 e indeferido o montante de R\$ 95.251,15.

Quanto ao mérito, afirma que, além de desproporcional, a aplicação da referida multa constitui uma sanção política que restringe o direito de petição e viola diversos princípios constitucionais, principalmente o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Em nenhum momento a Impugnante agiu de má-fé, tendo apenas pleiteado crédito que entendeu devido, cujo direito está discutindo administrativamente, inclusive considerando-se que não existe entendimento sedimentado no âmbito da complexa e subjetiva legislação tributária.

Por essa razão, requer o provimento da presente Impugnação, para cancelar a exigência da multa em questão.

Naquele processo pleiteou o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 360.782,02, sendo-lhe reconhecido o montante de R\$ 265.530,87 e indeferido o montante de R\$ 95.251,15.

Quanto ao mérito, afirma que, além de desproporcional, a aplicação da referida multa constitui uma sanção política que restringe o direito de petição e viola diversos princípios constitucionais, principalmente o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Em nenhum momento a Impugnante agiu de má-fé, tendo apenas pleiteado crédito que entendeu devido, cujo direito está discutindo administrativamente, inclusive considerando-se que não existe entendimento sedimentado no âmbito da complexa e subjetiva legislação tributária.

Por essa razão, requer o provimento da presente Impugnação, para cancelar a exigência da multa em questão.

Em 16 de janeiro de 2019, através do **Acórdão nº 12-104.831**, a 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para determinar que o crédito tributário lançado seja alterado para o valor de R\$ 19.320,70.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de janeiro de 2019, às e-folhas 123.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de fevereiro de 2019, e-folhas 124, de e-folhas 144 à 149.

Foi alegado:

- Preliminarmente - da discussão em andamento no processo administrativo 11020.002702/2010-96;
- A multa ora cobrada pela Receita Federal e prevista na Lei 12.249/2010 não pode prosperar.

Face ao exposto, requer:

- a) O recebimento e a total procedência do presente Recurso Voluntário;
- b) A procedência do presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão 12-104.831 – 16ª Turma da DRJ/RJO, reconhecendo, preliminarmente, que o débito objeto da presente autuação, ainda está em discussão em sede do Processo Administrativo 11020.002702/2010-96;
- c) No mérito, que seja extinto o auto de infração, afastando a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de janeiro de 2019, às e-folhas 123.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de fevereiro de 2019, e-folhas 124.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Preliminarmente - da discussão em andamento no processo administrativo 11020.002702/2010-96;
- A multa ora cobrada pela Receita Federal e prevista na Lei 12.249/2010 não pode prosperar.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de multa isolada por compensação não homologada, totalizando o valor de R\$ 47.178,97 (fls. 02-09).

O presente procedimento fiscal teve origem no processo nº 11020.002702/2010-96, no qual foi proferido Despacho Decisório, de 25/01/2011, que homologou as compensações informadas pelo contribuinte nas Declarações de Compensação (Dcomp), que utilizaram crédito relativo a Cofins Não-Cumulativa Mercado Interno do 1º trimestre de 2009, até o limite do direito creditório reconhecido.

A não homologação da compensação de algumas Declarações de Compensação (Dcomp) deveu-se ao fato de que o direito creditório reconhecido não foi suficiente para a quitação integral das Dcomps, ensejando o lançamento de multa isolada.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 74, § 17, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, comina a multa isolada aos casos em que a compensação efetuada pelo contribuinte não é homologada.

Para o deslinde da questão adoto como razões de decidir o teor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-003.182, da sessão de 18 de maio de 2016, de Relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge D' Oliveira.

Com a edição da Lei nº 12.249/2010, os parágrafos 15 e 16 foram incluídos no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 656/2014, com vigência a partir de 08/10/2014, em seu artigo 54, revogou tais dispositivos, como se verifica a seguir: “*Art. 56. Ficam revogados: I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*”. (grifos nossos)

Oportuno mencionar que, apesar de prever a revogação da multa isolada nos casos de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, essa Medida Provisória manteve a multa para os casos de declaração de compensação não homologada prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pelas seguintes razões:

“Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656/2014: (...)”

11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de formaMpnnsa0ão,ciea.4/08e2(00ecessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

E a ressalva contida no §17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013”. (grifos nossos)

Porém, no processo de conversão dessa Medida Provisória na Lei nº 13.097/2015, como a revogação da multa isolada em questão estava prevista no artigo 169, inciso I, no qual constava também a revogação de outros dispositivos legais, diante da necessidade de veto a tais revogações exposta na “mensagem de veto” da referida Lei e da impossibilidade de veto parcial, a revogação da multa isolada em questão acabou também sendo vetada.

Em seguida, com a edição da Medida Provisória nº 668/2015, com vigência a partir de 30/01/2015, a revogação foi novamente prevista, desta vez, no artigo 4º, inciso II. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.137/2015, sem qualquer veto na parte que trata da revogação da multa isolada, que consta no artigo 27, inciso II, da referida Lei, com a seguinte redação: “*Art. 27. Ficam revogados: (...) II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*”.

Dessa maneira, diante da revogação da multa isolada que estava prevista no parágrafo 15 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, impõe-se a aplicação da retroatividade benigna de penalidades disposta no artigo 106, inciso II, alínea a, da Lei nº 5.172/1966 (“CTN”), *in verbis*: “*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) a) quando deixe de defini-lo como infração; ”.*

Como observa Rui Barbosa Nogueira, essa norma decorre do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna (*lex mitior*), previsto na Constituição em seu artigo 5º, XL (“XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) ¹.

Quanto à aplicação dessa norma face à regra geral de irretroatividade da lei tributária, esclarece a doutrina: “*tem-se, pois, que, para o cálculo da multa ou penalidade, deve-se levar em conta o valor desta, inclusive seus elementos de apuração (base de cálculo e alíquota), do dia da consumação da infração. Mas se, de lá à data do pagamento (solução final), tiver sido à infração cominada pena menor, menos severa ou onerosa, é esta que deve prevalecer para pagamento e, caso o ato não mais seja legalmente considerado infração, nenhuma pena ou multa poderá ser exigida o que nada tem a ver com eventual revogação de tributo, que, se pendente de pagamento, será devido, juntamente com a respectiva penalidade, a menos que novo tratamento, mais benigno, a esta tenha sido legalmente dado*” ². (grifos nossos)

Portanto, no presente caso, em que à época dos fatos a apresentação de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido era tratada como infração sujeita à cominação de multa equivalente a metade do crédito pleiteado, porém, com a revogação do dispositivo por força da Lei nº 13.137/2015, essa conduta não é mais considerada uma infração passível de penalidade, há que se aplicar a ausência de penalidade de forma retroativa, com o consequente afastamento da multa aplicada à Recorrente.

Nessa linha de entendimento, em processos similares ao presente, já decidiu o CARF, conforme ementas de recentes julgados colacionadas a seguir:

“MULTA ISOLADA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDOS. DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPUNHA A PENALIDADE REVOGADO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Conforme determina o artigo 106, inciso II, "a" do Código Tributário Nacional, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração.

No caso dos autos, a superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento (parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 revogado pela MP nº 656/2014) impõe o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada”.

(Processo nº 10740.720032/201429; Acórdão nº 3301002.847; 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / Terceira Seção; Sessão de 24/02/2016; Relatora: Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões)

RETROATIVIDADE BENIGNA

Deve ser cancelada a multa isolada, haja vista que, em data posterior à lavratura do auto de infração, foi revogado o dispositivo legal, que dispunha sobre a infração e a penalidade aplicável”.

(Processo nº 19515.720074/201406; Acórdão nº 3301002.753; 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / Terceira Seção; Sessão de 26/01/2016; Relator: Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

Ante o exposto, diante da revogação do parágrafo 15 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, pela Lei nº 13.137/2015, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea a, do CTN, entendo que deve ser aplicada a retroatividade benigna de penalidades ao caso ora analisado, para afastar a multa imposta à Recorrente, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, cancelando-se, em consequência, o lançamento.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.